



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

PROJETO DE LEI Nº 10 - DE 09 DE ABRIL DE 2026

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de retirada de cabos, fios, equipamentos e demais materiais em desuso instalados em postes da Estância Turística do Município de Buritama, e dá outras providências".

Eu, **ANÍZIO ANTONIO DA SILVA**, vereador com assento na Câmara Municipal da Estância Turística de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que nos são conferidas por lei etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritama/SP **APROVA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Ficam as empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de telecomunicações, internet, TV por assinatura e demais serviços que utilizem infraestrutura aérea no Município obrigadas a remover os cabos, fios, equipamentos e demais materiais que se encontrem em desuso, inoperantes ou abandonados nos postes instalados em vias públicas.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - material em desuso: todo cabeamento, fiação, equipamento ou componente que não esteja ativo ou em operação regular;

II - empresa ocupante: toda pessoa jurídica que utilize postes de energia elétrica para instalação de infraestrutura de telecomunicações;

III - posteamento: infraestrutura pertencente à concessionária de energia elétrica utilizada de forma compartilhada.

Art. 3º. As empresas deverão:

I - realizar levantamento e identificação dos materiais em desuso existentes no Município;

II - promover a retirada dos materiais no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da notificação do Poder Executivo;

III - manter seus cabos organizados, identificados e dentro dos padrões técnicos exigidos pela legislação vigente;

IV - reparar eventuais danos causados ao patrimônio público ou a terceiros.





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal, por meio do setor competente, realizará fiscalização periódica, podendo:

- I - notificar as empresas responsáveis;
- II - estabelecer cronogramas de regularização;
- III - requisitar informações e relatórios técnicos.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa de 50 a 500 UFMs (Unidades Fiscais do Município), conforme a gravidade e reincidência;
- III - multa diária em caso de descumprimento continuado;
- IV - comunicação aos órgãos reguladores competentes, especialmente ANATEL e concessionária de energia.

Art. 6º. Decorrido o prazo sem a devida regularização, o Município poderá:

- I - realizar a retirada dos materiais de forma subsidiária;
- II - cobrar os custos das empresas responsáveis;
- III - aplicar sanções administrativas adicionais.

Art. 7º. As empresas deverão manter identificação visível em seus cabos e equipamentos, permitindo a fácil identificação para fins de fiscalização.

Art. 8º. Esta Lei não afasta a aplicação das normas federais e estaduais relativas ao compartilhamento de infraestrutura, especialmente as regulamentações da ANATEL e da ANEEL.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Buritama, Plenário Vereador "**JOSÉ OTÁVIO DE FREITAS**", aos **NOVE** dias do mês de **ABRIL** de dois mil e vinte e seis (2026), 108 anos da Fundação de Buritama e 77 anos de Sua Emancipação Política.

ANIZIO ANTONIO DA SILVA
VEREADOR

